



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

CERTIDÃO

Certifico que a publicação deste(a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em, 26/01/11

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas.

Antônio Valdione de Sá
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

§ 1º. O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão é estabelecido como o estatutário, nos termos do art. 140 da Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições constitucionais existentes a respeito e o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os servidores de órgãos da Administração Direta, e de entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam submetidos ao regime estatutário de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de carreiras que contem com legislação específica.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargos integrantes de carreiras que contem com legislação específica, por ela devem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

ser regidos, obedecendo-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um servidor público, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

III – função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades por encargos de direção e assessoramento intermediários, e chefia, cometido transitoriamente a servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que, mediante lei, seja criada com denominação própria, classificação, número certo e retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos;

IV – quadro, o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, e funções de confiança.

Art. 3º. Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, devem ser os organizados em carreira e/ou isolados.

Art. 4º. As carreiras devem ser organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma prevista em legislação especial.

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 5º. Deve haver na Administração Direta de cada um dos Poderes do Município, assim como em cada autarquia e fundação pública municipal, um quadro geral de pessoal, compreendendo os quadros específicos de:

- I – cargos de provimento efetivo;
- II – cargos de provimento em comissão;
- III – funções de confiança.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

solano



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência ou limitação de que são portadoras.

§ 3º. Para atendimento da situação referida no § 2º deste artigo, devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

§ 4º. As vagas reservadas de que trata o § 3º deste artigo, quando não preenchidas, devem reverter em proveito dos demais candidatos no concurso público.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos é da competência:

I – do Prefeito Municipal, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo;

II – do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito da Administração Direta do Poder Legislativo;

III – do Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública municipal, no caso das referidas entidades da Administração Indireta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – reintegração;
- VII – recondução.

**Seção II
Da Nomeação**

Art. 11. A nomeação é feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração devem ser preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

Art. 12. A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, devem ser estabelecidos em legislação especial.

**Seção III
Do Concurso Público**

Art. 13. O concurso público deve ser de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme disposto em legislação especial, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção legalmente previstas.

Art. 14. O concurso público deve ter validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização devem ser fixados em edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. É vedada a abertura de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15. A realização de concursos públicos deve ser centralizada na Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, salvo para cargos do Poder Legislativo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse é o ato pelo qual o servidor declara a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao respectivo cargo.

§ 1º. A posse se efetiva com a assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º. A posse deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento do cargo.

§ 3º. Mediante requerimento do interessado, ou representante legal, o prazo da posse pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º. A posse pode ocorrer mediante procuração pública específica.

§ 5º. Só há posse no caso de provimento por nomeação.

§ 6º. No ato da posse o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º. Deve ser tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo constante do § 2º, observada, se for o caso, a prorrogação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. A inspeção médica referida no “caput” deste artigo deve ser oferecida pelo Município, diretamente ou através de serviços contratados especificamente para essa finalidade.

§ 2º. Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. O exercício tem início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – da data da posse, no caso de provimento por nomeação;

II – da data da publicação do respectivo ato, no caso das demais formas de provimento.

§ 3º. O servidor deve ser exonerado do cargo ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor deve apresentar à Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, os elementos necessários ao seu assentamento individual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 20. Salvo nos casos estabelecidos nesta Lei Complementar, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, fica sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 21. Os servidores devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente, salvo quanto aos servidores que desempenharem suas atribuições em horário de plantão.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. No caso de servidor que for estudante, é lícita a adoção de jornada de trabalho flexível, observadas as peculiaridades do local de trabalho, conforme autorização da chefia imediata.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em legislação especial.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado - para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade devem ser objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa e criatividade;
- IV – produtividade e cooperação no trabalho;
- V – responsabilidade;
- VI – ética.

§ 1º. Compete à chefia imediata o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório.

§ 2º. A 04 (quatro) meses do término do período de estágio probatório, o servidor deve ser submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão especificamente constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores de que tratam os incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório deve ser exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 4º. A apuração dos fatores de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deve processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser procedida antes de findo o estágio probatório.

§ 5º. Caso a comissão referida no § 2º deste artigo se pronuncie pela exoneração, o servidor, que deve ser notificado, tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

§ 6º. O servidor em estágio probatório pode exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente pode ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de direção ou assessoramento superiores.

§ 7º. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 80, incisos I a IV, e nos artigos 90 e 91, desta Lei Complementar.

§ 8º. O estágio probatório deve ficar suspenso durante as licenças previstas no art. 80, incisos II e IV, desta Lei Complementar.

§ 9º. O servidor em estágio probatório não pode ser promovido.

§ 10. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for aprovado, mediante concurso público, para outro cargo efetivo deve cumprir novo período de estágio probatório.

§ 11. Em caso de acumulação constitucional de cargos públicos, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada um deles.

**Seção VI
Da Estabilidade**

Art. 23. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o "caput" deste artigo tem como condição para sua aquisição a obrigatoriedade da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

ocorrência de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 2º. Findo o período do estágio, sem que haja exoneração o servidor deve ser confirmado no seu cargo automaticamente.

Art. 24. O servidor estável somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial, o servidor pode ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

§ 2º. A readaptação deve ser efetivada em cargo de atribuições afins ao cargo ocupado pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. A readaptação deve ser efetivada, preferencialmente, para cargo vago.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de cargo vago, a readaptação implica a transformação do cargo titularizado pelo servidor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 5º. Em qualquer hipótese, a readaptação não pode acarretar redução dos vencimentos do servidor.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. É vedada a reversão do aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 4º. O tempo em que o servidor estiver em exercício deve ser considerado para concessão da aposentadoria.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor deve ficar em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor deve ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade deve ser feito mediante aproveitamento obrigatório, no prazo de 60 (sessenta) dias, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, deve determinar o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

a ocorrer nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 31. Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desta Lei Complementar, devem ser colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorre de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo de provimento efetivo pode ocorrer a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo de provimento em comissão, e a dispensa de função de confiança, podem ocorrer:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 36. Remoção é a mudança do local de exercício do servidor, sem que se modifique a respectiva situação funcional, operando-se a pedido, ou de ofício, no interesse da Administração.

Parágrafo único. É admitida a remoção por permuta, mediante requerimento dos servidores permutantes.

Art. 37. A remoção pode ocorrer:

I – de uma para outra Secretaria ou repartição municipal;

II – de um para outro órgão da mesma Secretaria ou repartição municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Parágrafo único. A remoção deve ser precedida de manifestação favorável dos dirigentes dos órgãos de origem e de destino do servidor.

Art. 38. São competentes para ordenar a remoção, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, observado o seguinte:

- I – interesse da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A redistribuição deve ocorrer de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 40. São competentes para ordenar a redistribuição, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 41. Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos legais, por servidores regularmente indicados, ou, em caso de omissão, previamente designados, no âmbito das correspondentes competências, pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 1º. O substituto deve assumir automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função, hipóteses em que deve optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto, observado o disposto neste artigo, faz jus à retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança deve ser paga na forma do art. 66 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. A remuneração do servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão deve corresponder ao valor de vencimento do respectivo cargo legalmente estabelecido, acrescido de vantagens nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo em comissão, deve optar pela percepção:

I – da remuneração do cargo em comissão;

II – da remuneração do respectivo cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 44. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 45. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 46. Nenhum servidor público municipal pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Exclui-se do teto remuneratório estabelecido no “caput” deste artigo as importâncias percebidas a título de gratificação natalina, gratificação por serviço extraordinário e adicional de férias, a que se referem os incisos VIII, XVI e XVII, do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 47. O servidor deve perder:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, ressalvada a hipótese de compensação de horário, realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior podem ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto deve incidir sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, respeitado, em qualquer hipótese, o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

Art. 49. As reposições e indenizações ao erário, na hipótese de ocorrência de pagamentos indevidos, devem ser previamente comunicadas ao servidor, e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração.

Art. 50. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou aposentado, deve ter o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor tem o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos ao erário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento e a remuneração não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 52. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 53. As vantagens pecuniárias não podem ser computadas, consideradas, acumuladas, ou servir de base de cálculo, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 54. São competentes para conceder ou para autorizar a concessão de vantagens, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção I
Das Indenizações

Art. 55. Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações de que trata este artigo devem ser estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 56. Ao servidor, quando em viagem oficial, dentro do território estadual ou fora dele, com fins de representação do órgão ou entidade de lotação, ou em objeto do serviço, além dos meios de transporte adequados, são asseguradas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

diárias nos valores regularmente estabelecidos, a fim de custear despesas com alimentação, hospedagem e permanência na localidade para onde se deslocarem.

Parágrafo único. A concessão de diárias depende de autorização específica, no âmbito das correspondentes competências, das autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, mediante solicitação formal e fundamentada de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 57. A diária deve ser concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando órgão ou entidade pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 58. O valor pago a título de diárias deve ser creditado na conta corrente do servidor, preferencialmente, antes do deslocamento a ser realizado, não podendo ser superior a um mês da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As diárias recebidas e não utilizadas devem ser restituídas ao erário no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da data de retorno do servidor.

Subseção II
Do Transporte

Art. 59. Ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

deve ser concedida indenização de transporte, conforme regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 60. Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei Complementar, podem ser concedidos ao servidor:

I – gratificações, para atendimento de condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor;

II – adicionais, em razão do tempo de serviço do servidor ou do desempenho de funções especiais.

Art. 61. São modalidades de gratificação:

I – por Serviço Extraordinário;

II – Natalina;

III – de Presença.

Art. 62. São modalidades de adicional:

I – de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

II – do Triênio e do Terço;

III – de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas;

IV – Noturno;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

V – de Férias;

VI – de Participação em Comissão de Trabalho;

VII – de Desempenho.

Subseção I
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 63. O servidor faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, adotando-se como base de cálculo o respectivo vencimento.

§ 3º. Somente deve ser permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e transitórias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 4º. É vedada a concessão da Gratificação por Serviço Extraordinário ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

Art. 64. A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias deve ser considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo deve ser concedida no mês de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, por ato do Chefe de cada um dos Poderes, ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de acordo com o aniversário do servidor, em valor proporcional ao mês ou meses trabalhados, pagando-se a segunda, porém, no mês de dezembro, de modo a completar o valor integral devido da mesma gratificação.

§ 3º. O servidor que for exonerado deve perceber sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Subseção III
Da Gratificação de Presença**

Art. 65. O servidor pode perceber Gratificação de Presença, por sessão ou reunião de que participar, na condição de membro, em órgão de deliberação colegiada.

§ 1º. A Gratificação de Presença é devida nos casos em que a legislação do órgão colegiado assim determinar, sendo extensiva a todos os seus membros.

§ 2º. O valor da Gratificação de Presença deve ser fixado por ato, no âmbito das correspondentes competências, das autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

**Subseção IV
Do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão**

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

ou Função de Confiança

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança é devida retribuição, nos termos deste artigo, na forma do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

§ 1º. Na investidura em cargo de provimento em comissão, o valor do adicional de que trata este artigo, somente deve ser pago caso o servidor faça a opção constante do inciso II do § 3º do art. 43 desta Lei Complementar, observadas as condições ali estabelecidas.

§ 2º. Na investidura em função de confiança, o valor do adicional de que trata este artigo, deve corresponder ao valor integral da respectiva função estabelecido na forma da lei.

§ 3º. É vedada a concessão da Gratificação por Serviço Extraordinário ao servidor que perceber o adicional de que trata este artigo.

Subseção V
Dos Adicionais do Triênio e do Terço

Art. 67. O servidor efetivo faz jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I – Adicional do Triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II – Adicional do Terço, correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo vencimento, quando completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO


LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. Para efeito dos adicionais de que trata este artigo, deve ser considerado o tempo anterior de exercício em cargo efetivo do Município, de suas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. Os adicionais de que trata este artigo são devidos, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, sendo, a partir de então, incorporados ao vencimento do servidor.

§ 3º. O não pagamento dos adicionais de que trata este artigo, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, confere ao servidor o direito de reclamar à Administração a efetivação do mesmo pagamento.

Subseção VI
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade
ou Atividades Penosas

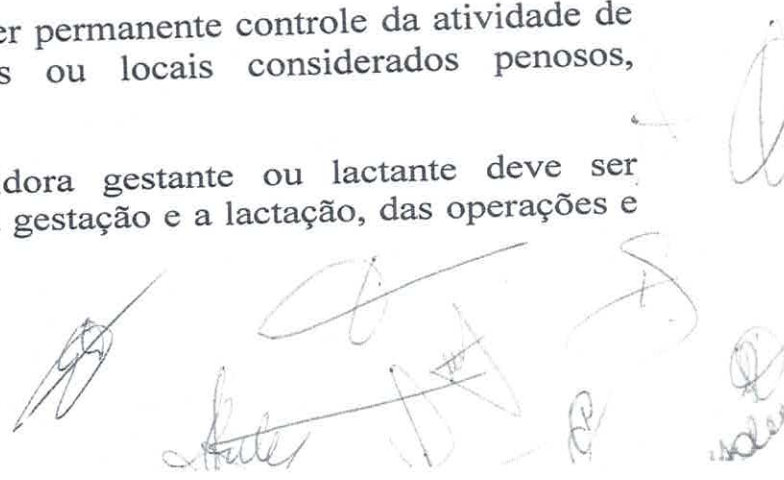
Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º. A servidora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 5º. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido em normas específicas, assegura a percepção do correspondente adicional nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do servidor, segundo se classifique, respectivamente, em grau máximo, médio e mínimo.

Art. 69. O adicional de atividade penosa é devido ao servidor em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixados em regulamento, não podendo ser superior a 30% (trinta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 70. A concessão dos adicionais de que trata esta Subseção, deve ser precedida de laudos de avaliação médica, em vista das normas de segurança do trabalho.

Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção VII
Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

(cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo deve incidir sobre a remuneração prevista no § 2º do art. 63 desta Lei Complementar.

**Subseção VIII
Do Adicional de Férias**

Art. 73. Independentemente de solicitação, deve ser pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem deve ser considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Subseção IX
Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho**

Art. 74. O servidor designado para compor comissão de trabalho faz jus ao Adicional de Participação em Comissão de Trabalho, especialmente nos casos de comissões pertinentes a:

- I – licitações;
- II – recebimento de materiais;
- III – controle de patrimônio;
- IV – organização de concursos públicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

V – sindicância ou inquérito administrativo.

§ 1º. A autoridade competente para designar a comissão de trabalho deve fixar, no ato da designação, o valor do adicional de que trata este artigo, o qual não pode ser superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo deve ser concedido, sempre, em caráter transitório e com prazo de vigência definido.

Subseção X
Do Adicional de Desempenho

Art. 75. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestarem serviço na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho, de acordo com a necessidade do serviço e com o interesse público, pode ser concedido, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade de origem, um Adicional de Desempenho, correspondente a até 150% (cento e cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo não se incorpora à remuneração do servidor em nenhuma hipótese, e sua percepção deve durar somente pelo período em que persistirem os motivos que ensejaram a sua concessão.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 76. Férias é o período anual de descanso do servidor, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with lines pointing to specific parts of the text.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. O servidor faz jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. As férias devem ser gozadas, preferencialmente, em um único período, sendo lícito à Administração, em situações especiais, estabelecer forma diversa.

§ 5º. Com a finalidade de organizar os afastamentos para gozo de férias, cabe à Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, em articulação com os órgãos setoriais de pessoal, elaborar escalas de férias.

Art. 77. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor homem deve ter a opção de gozar suas férias em período coincidente com as férias da sua esposa ou companheira, e vice-versa, se ambos forem servidores públicos municipais.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado antes do início do respectivo período.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, deve perceber indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 2º. A indenização referida no § 1º deste artigo deve ser calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 3º. Em caso de gozo das férias em períodos parcelados, o servidor deve receber o correspondente adicional por ocasião do afastamento para utilização do primeiro período.

Art. 79. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada, no âmbito das correspondentes competências, pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 80. Ao servidor podem ser concedidas licenças:

- I – para tratamento da própria saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – licença prêmio;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011**

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 81. São competentes para conceder ou para autorizar a concessão de licenças ao servidor, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção II
Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 82. A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida ao servidor acometido de doença, inclusive profissional, com a finalidade de permitir o seu regular tratamento e recuperação.

§ 1º. A concessão da licença de que trata este artigo deve ser precedida de avaliação por junta médica oficial.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do serviço por motivo de doença, é devido ao servidor o pagamento de seu vencimento ou remuneração pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado, e, após esse período, o pagamento do auxílio-doença nos termos da legislação previdenciária.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pode ser concedida Licença por Motivo de Doença em

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Pessoa da Família, no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente deve ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença de que trata o “caput” deste artigo, incluídas as prorrogações, pode ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor;

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º. O início do período de 12 (doze) meses referido no § 2º deste artigo deve ser contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas deve ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público, após análise da autoridade competente.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar deve ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 85. O servidor efetivo tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da observância anterior de prazos de desincompatibilização legalmente estabelecidos.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor faz jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VI
Da Licença Prêmio

Art. 86. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir de investidura no cargo efetivo.

§ 2º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer devem ser convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 87. É vedada a concessão de licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 88. A critério da Administração podem ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo não pode ser concedida a servidor que esteja em estágio probatório, assim como àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º. O servidor que requerer a licença de que trata este artigo deve aguardar em exercício a respectiva concessão.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 89. É assegurada licença, sem prejuízo da remuneração, ao servidor efetivo que for eleito membro titular da diretoria do respectivo sindicato, nos termos do art. 278 da Constituição Estadual.

§ 1º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, é assegurada a liberação, por entidade sindical, de até 03 (três) servidores em tempo integral, ou até 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho.

§ 2º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, caso o servidor exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.

§ 3º. A licença de que trata este artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria do respectivo sindicato.

§ 4º. A licença de que trata este artigo é extensível para o caso de servidor eleito membro titular da diretoria de entidade fiscalizadora do exercício profissional, limitando-se, nesse caso, a 01 (um) servidor, observadas as demais disposições deste mesmo artigo.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 90. O servidor efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. São competentes para autorizar a cessão de servidor, no âmbito das correspondentes competências, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 2º. A cessão deve ser processada sempre com ônus para o órgão ou entidade cessionária.

§ 3º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, ouvida a Secretaria Municipal da Administração – SEMAD, pode ser autorizada a cessão com ônus para o Município.

§ 4º. As cessões de servidores públicos municipais, independentemente da data de concessão ou autorização, devem ter vigência até o dia 31 de dezembro do ano em que forem concedidas ou autorizadas.

§ 5º. Caso persistam os motivos determinantes da cessão além da vigência referida no § 4º deste artigo, é facultado aos órgãos ou entidades cessionárias solicitar a respectiva prorrogação.

§ 6º. Em qualquer caso, os órgãos ou entidades cessionárias devem obrigar-se a remeter, mensalmente, a frequência do servidor cedido ao órgão ou entidade cedente, sob pena de revogação da cessão.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 91. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, deve ficar afastado do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, deve perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor deve contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 92. O servidor não pode ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 1º. A ausência não pode exceder a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, pode ser permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento.

Seção IV
Do Afastamento para Cursos

Art. 93. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável pode ausentar-se parcialmente do Município dentro do período de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos, desde que haja a autorização do chefe imediato.

§ 1º. Os cursos referidos no “caput” deste artigo compreendem os de pós-graduação “lato sensu”, capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, exclusivamente na área de atuação do servidor, ou em áreas afins, ou, ainda, em área que apresente carência de servidores capacitados conforme necessidades do órgão ou entidade.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento..

§ 4º. O servidor em estágio probatório pode ser contemplado com o afastamento para estudo com a autorização do chefe imediato, sem prejuízo para o servidor.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 94. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável pode ausentar-se integralmente do serviço, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos de pós-graduação “stricto sensu”, realizados no País, aplicando-se, no que couber, as normas do art. 93 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 95. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, sogro ou sogra, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

IV – por 05 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade.

Art. 96. Pode ser concedido horário especial ao servidor estudante ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, deve ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 2º. Também deve ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. De igual forma deve ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou limitação sensorial, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. A apuração do tempo de serviço deve ser feita em dias, a serem convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 98. Além das ausências ao serviço previstas no art. 95 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

VI – licença:

- a) à gestante, à adotante e paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) para participação em competição desportiva.

Art. 99. Deve ser considerado o tempo, apenas para efeito de disponibilidade:

I – de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;

II – de licença para atividade política;

III – de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o § 2º do art. 82 desta Lei Complementar.

Art. 100. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102. O requerimento deve ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam o art. 102 desta Lei Complementar e o "caput" deste artigo devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. Cabe recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 2º. O recurso deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso pode ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do ato impugnado.

Art. 107. O direito de requerer prescreve: JPA

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição deve ser contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111. A Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 113. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal à instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII do “caput” deste artigo deve ser encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 114. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da repartição;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 115. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumulados na atividade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 116. O servidor vinculado ao regime instituído por esta Lei Complementar, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, deve ficar afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente deve ser liquidada na forma prevista no art. 49 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor deve responder perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles deve ser executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 119. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 120. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 121. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122. A responsabilidade administrativa do servidor deve ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 123. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – destituição de cargo de provimento em comissão;

VI – destituição de função de confiança.

Art. 124. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125. A advertência deve ser aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 114, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126. A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127. As penalidades de advertência e de suspensão devem ter seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 128. A demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos VIII a XIV do art. 114 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 129. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria referida no inciso I do “caput” deste artigo deve se dar pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão deve lavrar, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que devem ser transcritas as informações referidas no § 1º deste artigo, bem como promover a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume a peça principal dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal, e remetendo o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura sua boa-fé, hipótese em que deve converter-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, deve ser aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não pode exceder de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 130. Deve ser cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo deve ser aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 132. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 128 desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 114, incisos VIII e X, desta Lei Complementar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não pode retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência do art. 128, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 134. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também deve ser adotado o procedimento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

sumário tratado no art. 129 desta Lei Complementar, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade ocorre:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume as peças principais dos autos, indicando o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 137. As penalidades disciplinares devem ser aplicadas:

I – pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas referidas no inciso I deste artigo, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 138. A ação disciplinar prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o "caput" deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, pode ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 140. As denúncias sobre irregularidades devem ser objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deve ser arquivada, por falta de objeto.

Art. 141. Da sindicância pode resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 142. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo de provimento em comissão, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 143. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento referido no “caput” deste artigo pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 144. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 139 desta Lei Complementar, sendo indicado, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão deve ter como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146. A comissão deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão devem ter caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 148. O prazo para a conclusão de processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. Sempre que necessário, a critério da autoridade responsável pela designação da comissão, seus membros devem ter dedicação total a seus trabalhos, ficando dispensados de suas atividades regulares como servidores, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão devem ser registradas em atas, contendo o detalhamento das deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 149. O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150. Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução. *ADA*

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151. Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e

[Handwritten signatures and marks]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 153. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos atos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 154. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 155. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157. Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 158. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 159. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 160. Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia deve ser declarada, por termo a ser inserido nos autos, e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, escolhido dentre ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161. Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

§ 1º. O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 163. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este deve ser encaminhado à autoridade competente, que tem igual prazo para exarar decisão.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento cabe, no âmbito das correspondentes competências, às autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo deve determinar o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 164. O julgamento deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deve declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 166. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deve determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar deve ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 168. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 169. É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei Complementar, de transporte e diárias aos membros da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 170. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental de servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 171. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido às autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, e, se autorizada a revisão, o pedido deve ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente deve providenciar a constituição de comissão, na forma do art. 145 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 174. A revisão deve correr apensa ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 177. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, conforme consta do art. 137 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

Art. 178. Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que deve ser convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 179. Os servidores públicos municipais regidos por esta Lei Complementar são segurados do Regime Geral de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Previdência Social – RGPS, sujeitando-se à legislação previdenciária aplicada a esse mesmo regime, até que legislação posterior disponha em contrário ou de forma diferente.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários, inclusive o da aposentadoria, devem ser requeridos pelo servidor ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos e condições da legislação aplicável.

Art. 180. À servidora municipal é assegurado o direito à licença à gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observada a legislação previdenciária.

Art. 181. À servidora municipal é assegurado o direito à licença à adotante, observada a legislação previdenciária.

Art. 182. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da respectiva remuneração.

§ 1º. No caso de acumulação constitucional de cargos, o auxílio de que trata este artigo deve ser pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio de que trata este artigo deve ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 183. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou, ainda, mediante convênio ou contrato com órgão ou entidade pública, na forma estabelecida em legislação especial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇO

Art. 184. É da competência das autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das correspondentes áreas de atuação:

I – fixar os turnos de expediente e os horários de serviço ou funcionamento;

II – determinar o controle da pontualidade funcional, selecionando os cargos e funções que, pela sua natureza ou hierarquia, devam ficar excluídos do regime de ponto.

Art. 185. Nos dias úteis os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal somente podem deixar de funcionar por determinação fundamentada do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 186. No interesse do Serviço Público, o Prefeito Municipal pode antecipar, ou transferir para outro dia, a comemoração de feriado que recair em dia útil de serviço.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Dia do Servidor Público é comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo único. No dia de que trata o “caput” deste artigo não deve haver expediente nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 188. Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que forem previstos em legislação especial:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 189. Os prazos previstos nesta Lei Complementar devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 191. Fica assegurada como data-base para negociação salarial dos servidores públicos municipais o dia 1º de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

maio de cada ano, para fins da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 192. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 193. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais devem ter validade por 12 (doze) meses.

Art. 194. Para os fins desta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental, ou quaisquer outras inspeções e/ou avaliações médicas, devem ser obrigatoriamente realizados por médico do Município, ou, na sua falta, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração pode designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela Administração.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, devem ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município ou médico credenciado pela Administração.

Art. 195. São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente quanto a assuntos funcionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Art. 196. O servidor público municipal deve ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo, e em conformidade com a Política Municipal de Capacitação dos Servidores Públicos.

Art. 197. O servidor público efetivo que exercer função de confiança ou cargo em comissão por, pelo menos, 10 (dez) anos ininterruptos, deve ter incorporado à sua remuneração, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor conforme a opção legal que houver feito.

§ 1º. A vantagem pessoal referida no “caput” deste artigo, para o seu pagamento, depende de requerimento do servidor.

§ 2º. A vantagem pessoal assegurada por este artigo deve ser paga, junto com o vencimento ou remuneração do servidor, após o deferimento do requerimento referido no § 1º deste artigo, com vigência a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.

§ 3º. Em caso de ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança diferentes durante o período referido no “caput” deste artigo, o valor da vantagem pessoal deve corresponder ao seguinte:

I – à integralidade do valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, do valor conforme a opção legal que houver feito, desde que tenha exercido a mesma função ou cargo, ininterruptamente, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores ao término do respectivo período aquisitivo;

II – ao valor da média aritmética apurada considerando os valores de todas as funções e/ou cargos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

exercidos no período, caso o servidor não se enquadre na situação prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 4º. É vedada a percepção cumulativa da vantagem estabelecida por este artigo com o adicional de que trata o art. 66 desta Lei Complementar, devendo o servidor, em caso de nova nomeação ou designação, optar entre a percepção deste e a do citado adicional.

Art. 198. Em caráter excepcional, pode ser autorizado o afastamento do servidor de suas atividades para fins de participação em competição desportiva, cultural ou científica.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 199. Aos processos administrativos disciplinares pendentes de decisão à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, devem ser aplicadas as pertinentes disposições constantes desta mesma Lei Complementar.

Art. 200. Esta Lei Complementar aplica-se aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 201. A Procuradoria-Geral do Município – PGM, deve recorrer, até a última instância judicial, em processos cujas decisões tenham sido contrárias ao interesse do Município, especificamente quando decorrentes da relação institucional com os servidores públicos municipais nos termos desta Lei Complementar.

Art. 202. O direito de opção expresso no art. 3º da Lei n.º 021/2008, de 04 de julho de 2008, quanto à possibilidade dos atuais servidores celetistas permanecerem sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, pode ser exercido, em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

caráter excepcional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aos servidores que, nos termos do “caput” deste artigo, ou, ainda, que por força da Lei n.º 021/2008, de 04 de julho de 2008, tiverem optado pela permanência sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, é vedada a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, exceto quanto às previstas no inciso III do art. 61 e no inciso VI do art. 62, desta mesma Lei Complementar.

Art. 203. Com a vigência desta Lei Complementar, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias dela não constantes, quanto aos servidores por ela regidos, devendo-se aplicar, quanto a esses mesmos servidores, a sistemática remuneratória nela prevista.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no “caput” deste artigo as vantagens pecuniárias previstas em legislações de carreiras específicas, assim como as referentes ao exercício de cargo em comissão, e à produtividade fiscal e/ou incremento da arrecadação, desde que, em qualquer caso, estejam legalmente previstas.

Art. 204. As competências cometidas a autoridades por esta Lei Complementar podem ser delegadas, mediante expedição de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 205. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme as respectivas competências.

Art. 206. Até que sejam expedidos novos atos de regulamentação, devem permanecer em vigor os regulamentos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

existentes sobre a matéria versada nesta Lei Complementar, no que for com esta compatível.

Art. 207. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município.

Art. 208. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 209. Com a vigência desta Lei Complementar, ficam revogadas a Lei n.º 19, de 15 de outubro de 1979, e suas alterações; a Lei n.º 021/2008, de 04 de julho de 2008; e demais disposições em contrário.

São Cristóvão, 26 de janeiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Manoel Barros Santos
Secretário Municipal da Administração

Nélia Alves de Oliveira
Secretária Municipal do Planejamento e Orçamento

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Fazenda

Edmilson Santos Brito
Secretário Municipal da Saúde

Aglaé D'Ávila Fontes
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 16
DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Morgan Prado de Menezes
Morgan Prado de Menezes
Secretário Municipal da Educação

Carolina Pereira de Oliveira
Carolina Pereira de Oliveira
Secretária Municipal da Inclusão e do
Desenvolvimento Social

Marcos Antônio Souza
Marcos Antônio Souza
Secretário Municipal da Infraestrutura

Lindemberg Oliveira de Andrade
Lindemberg Oliveira de Andrade
Secretário Municipal da Região Administrativa
do Grande Rosa Elze

José Edmilson da Silva Júnior
José Edmilson da Silva Júnior
Procurador-Geral do Município

Antônio Valdione de Sá
Antônio Valdione de Sá
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito